



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

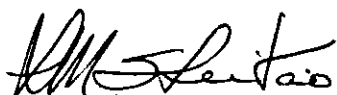
Processo nº. : 10280.005050/97-43
Recurso nº. : 119.050
Matéria : IRPF – Exs: 1995 e 1996
Recorrente : HEITOR DOS SANTOS WATRIN JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.134

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO – Improcede a exigência de imposto de renda pessoa física determinado por acréscimo patrimonial se o sujeito passivo comprova, por meio de documentação hábil e idônea, o ingresso de numerário (empréstimo) suficiente para justificar o incremento patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR DOS SANTOS WATRIN JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005050/97-43
Acórdão nº. : 104-17.134
Recurso nº. : 119.050
Recorrente : HEITOR DOS SANTOS WATRIN JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte HEITOR DOS SANTOS WATRIN JÚNIOR, CPF nº 028.741.562-72, com domicílio na Cidade de Belém/PA, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que manteve, em parte, o Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1994, pelo qual foi exigido o crédito tributário total de Cr\$. 27.340,98 UFIR, inclusive multa de ofício e demais encargos legais.

O lançamento teve origem com a apuração de omissão de rendimentos, verificada no mês de agosto/94, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela diferença resultante do cotejamento entre os recursos recebidos e as aplicações realizadas.

Na peça impugnatória de fls. 158/159, apresentada, tempestivamente, insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, onde, além de outros argumentos, alega que:

- contesta a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, no tocante a alocação dos recursos recebidos no período de janeiro a agosto de 1994, em razão de não ter sido considerada a variação da URV, vez que foi aplicado o divisor único de R\$. 2.750,00 a todos os meses;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005050/97-43
Acórdão nº. : 104-17.134

- protesta contra a desconsideração das dívidas e ônus reais declarados no ano-calendário de 1994, nos valores de R\$. 13.000,00 (Centro Social da Polícia Militar) e R\$. 9.539,93 (Banco do Brasil S.A.);

- argumenta que os valores dessas dívidas serviram para liquidar o empréstimo de R\$. 50.000,00, junto ao Comando Geral da Polícia Militar, em agosto/97, que possibilitou a aquisição de um imóvel neste mesmo valor em Salinas-PA. Esclarece que este adiantamento não foi declarado, porque foi obtido e liquidado dentro do exercício, portanto, de acordo com a orientação da Receita Federal. Argumenta, ainda, que na fase de justificativa da ação fiscal, não houve arguição sobre a existência de empréstimos contraídos e quitados dentro do ano de 1994;

- finalmente, no tocante à glosa de despesas com instrução, anexa comprovante de curso de férias de língua inglesa, fornecido pelo CCBEU, relativo a um de seus dependentes, no valor de R\$. 405,00 que, somado aos valores já comprovados, ultrapassam o valor de despesas com instrução declarado.

Na decisão de fls. 167/170, a autoridade julgadora de primeira instância, cancela parte do crédito tributário constituído, conforme ementa do decisório a seguir transcrita:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributa-se o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Restabelece-se a dedução das despesas com instrução comprovadas por documentos idôneos, descaracterizando a glosa efetuada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005050/97-43
Acórdão nº. : 104-17.134

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls. 174/175, onde, com relação a parte remanescente do lançamento, reafirma os argumentos da fase impugnatória, reforçada com a documentação que anexa às fls. 176/180, com a qual pretende o recorrente fazer prova de um empréstimo de R\$. 50.000,00, obtido em agosto/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005050/97-43
Acórdão nº. : 104-17.134

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no ano-calendário de 1994, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido parcialmente no julgamento de primeira instância.

Quanto a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, observa-se que o imposto de renda devido pelo contribuinte a título de Carnê-leão, fundamentou-se em variação patrimonial a descoberto, apurada no mês de outubro de 1994, gerada, principalmente, em razão da exclusão como recursos, na apuração do acréscimo, do valor relativo ao empréstimo, no valor de R\$. 50.000,00, obtido junto ao Comando Geral da Polícia, em outubro/94, não considerado pelo fisco como efetivado naquele mês, em razão da documentação comprobatória (fls.160/161), referir-se, equivocadamente, a empréstimo contraído em agosto/97, e não em agosto/94, como de fato ocorrido, conforme comprovam os documentos de fls. 176/178.

Desta forma, é certo que a documentação anexada pela defesa (fls. 176/178) confirma o recebimento a título de empréstimo, o valor de R\$. 50.000,00, obtido junto ao Comando Geral da Polícia Militar (PA), em agosto/94, o que se conclui servir tal importância, não só para possibilitar a aquisição (pelo mesmo valor) de um imóvel no

S5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005050/97-43
Acórdão nº. : 104-17.134

município de Salinas-PA, cuja inclusão, como aplicação, nos cálculos do acréscimo patrimonial ensejou a variação a descoberto determinada no mês de agosto/94, mas também justificar a variação patrimonial a descoberto ocorrida naquele mês, no importe de R\$.32.115,13.

Por outro lado, é bom ressaltar o fato de que a documentação anexada pela defesa nesta fase recursal, também já foi objeto de apreciação do julgador singular, onde, pela razões já explicitadas anteriormente, manifestou-se no sentido de que a quantia de R\$. 50.000,00 ingressou no patrimônio do sujeito passivo somente em agosto/97, não podendo, portanto, ser usado para justificar acréscimo patrimonial de agosto/94. Na verdade, o que levou o julgador singular invalidar a prova oferecida pela defesa foi a divergência quanto ao período de referência, já que, como observou no decisório, o documento acostado às fls. 160 dá conta de que o valor foi liberado por um cheque de agosto de 1997, não dispondo sobre uma eventual antecipação para 1994. Assim, entendo ser desnecessário o retorno dos autos àquela autoridade para que aprecie a documentação de fls. 176/178.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO